



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 7/2005:

Ratifica o Acordo entre os Governos da República de Moçambique e da África do Sul relativo à Assistência Mútua entre as respectivas Administrações Aduaneiras, celebrado em Maputo, aos 18 de Março de 2002.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 119/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Farida Hassan Ayob.

Diploma Ministerial nº 120/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Diptiben Gordhandas.

Diploma Ministerial nº 121/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Hamida Bano Ismail Amad.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 122/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Sofala.

Diploma Ministerial nº 123/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional de Cabo Delgado.

Ministério do Turismo:

Diploma Ministerial nº 124/2005:

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudos do Ministério do Turismo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 7/2005

de 15 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento ao previsto no Acordo relativo à Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras das Repúblicas de Moçambique e da África do Sul, celebrado pelos respectivos Governos, em Maputo, aos 18 de Março de 2002, ao abrigo do disposto na alínea g) do nº 1 do

artigo 210 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre os Governos da República de Moçambique e da África do Sul relativo à Assistência Mútua entre as respectivas Administrações Aduaneiras, celebrado em Maputo, aos 18 de Março de 2002, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Maio de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Moçambique relativo à Assistência Mútua entre as respectivas Administrações Aduaneiras

Preâmbulo

O Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Moçambique (adiante referidos como “Partes” e no singular por “Parte”);

Tomando em consideração que as transgressões da lei aduaneira constituem um prejuízo para os interesses económicos, fiscais e sociais dos seus respectivos países;

Considerando que o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas constitui perigo tanto para a saúde pública bem como para a sociedade;

Considerando a importância de assegurar uma avaliação exacta de direitos aduaneiros, impostos e outras imposições cobradas no âmbito da importação ou exportação de mercadorias e uma implementação adequada das disposições de proibição, restrição e controlo;

Reconhecendo a necessidade da cooperação internacional em assuntos relacionados com a aplicação e cumprimento das suas legislações aduaneiras;

Reconhecendo que a implementação do Protocolo Comercial da SADC trará, a nível regional, uma grande necessidade de cooperação, particularmente em relação a confirmação de origem das mercadorias e o do trânsito regional;

Reconhecendo a necessidade de protecção do comércio legítimo na região;

Convencidos de que os esforços para impedir a infracção às leis aduaneiras e para alcançar a maior exactidão na colecta de direitos aduaneiros e outras imposições devidos na importação, tornar-se-iam mais eficazes através duma cooperação estreita entre as duas administrações aduaneiras;

Tendo em conta os instrumentos internacionais para a promoção da assistência mútua bilateral;

Chegaram ao seguinte acordo:

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos deste Acordo salvo disposições contrárias:

- a) O termo “administração aduaneira” significa para o Governo da República de Moçambique, as Alfândegas de Moçambique, e para o Governo da República da África do Sul, os Serviços de Receita da África do Sul (The South African Revenue Service);
- b) O termo “legislação aduaneira” significa todas as disposições legais e administrativas executadas pelas administrações aduaneiras em conexão com a importação, exportação e trânsito de mercadorias, incluindo:
 - i) A colecta, garantia ou reembolso de direitos, impostos e outras imposições;
 - ii) As medidas de proibição, restrição ou controlo;
 - iii) As acções em relação ao tráfico ilegal de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- c) O termo “infração aduaneira” significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- d) O termo “pessoa” significa qualquer indivíduo tanto no estado natural ou jurídico;
- e) O termo “informação” refere-se a quaisquer dados, documentos, relatórios, cópias certificadas ou autenticadas, ou outros tipos de comunicação em qualquer formato, incluindo o electrónico;
- f) O termo “a administração solicitante” significa a administração aduaneira que solicita assistência;
- g) O termo “a administração solicitada” significa a administração aduaneira a quem é solicitada assistência.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As Partes deverão, através das respectivas administrações aduaneiras e em conformidade com as disposições deste Acordo, prover a assistência mútua:

- a) Para garantir que a sua respectiva legislação aduaneira seja adequadamente observada;
- b) Para impedir, detectar, investigar e combater infracções aduaneiras;
- c) Nos casos que dizem respeito à entrega de documentos referentes à aplicação da lei aduaneira.

2. A assistência prevista neste Acordo será prestada de acordo com a legislação nacional e provisões administrativas da Parte solicitada e dentro da competência e recursos disponíveis na administração aduaneira.

3. O presente Acordo não prevê o pagamento, no território da Parte solicitada, de direitos aduaneiros, impostos e outras imposições devidas no território da Parte solicitante.

4. Este Acordo será aplicado ao território da República de Moçambique e ao território da República da África do Sul.

ARTIGO 3

(Comunicação da informação)

1. Cada administração aduaneira deverá, a pedido ou por iniciativa própria, providenciar informações disponíveis que possam assegurar o cumprimento adequado da legislação aduaneira e que garanta a prevenção, detenção, investigação e combate às infracções aduaneiras.

2. A assistência providenciada no âmbito do presente Acordo deverá, conforme a petição, incluir a disposição de informação para assegurar a correcta determinação do valor aduaneiro.

3. No caso de uma solicitação, se a administração aduaneira solicitada não tiver a informação requerida, ela deverá, por iniciativa própria, realizar investigações para obter tal informação de acordo com as disposições da respectiva legislação aduaneira.

4. Cada administração aduaneira deverá fornecer à outra, listas de mercadorias que são susceptíveis ao tráfico ilegal entre os seus respectivos territórios. Estas listas devem ser actualizadas sempre que necessário.

5. A pedido da administração solicitante, a administração solicitada deverá fornecer informações sobre os seguintes casos:

- a) Se as mercadorias que são importadas para o território da Parte solicitante foram legalmente exportadas do território da Parte solicitada;
- b) Se as mercadorias que são exportadas do território da Parte solicitante foram legalmente importadas do território da Parte solicitada e a natureza dos procedimentos aduaneiros ou regime, caso haja, sob o qual as mercadorias foram colocadas;
- c) Em relação a qualquer documento oficial emitido no território da Parte solicitante que é apresentada como comprovativo da declaração de mercadorias, a verificação da autenticidade daquele documento oficial.

6. Cada administração aduaneira deverá, a pedido ou por iniciativa própria, fornecer à outra administração aduaneira relatórios, registos de evidências ou cópias certificadas de documentos dando toda a informação disponível sobre transacções realizadas ou planificadas, que constituem ou parecem constituir uma infração aduaneira. Toda a informação pertinente para a interpretação e utilização do material será fornecida na mesma altura.

7. Os originais dos processos e documentos serão solicitados apenas quando as cópias certificadas forem insuficientes, contando que tais processos e documentos que foram transmitidos deverão ser devolvidos o mais rápido possível.

ARTIGO 4

(Unidade Central de Coordenação)

1. Cada administração aduaneira deverá nomear uma Unidade Central de Coordenação responsável pela:

- a) Recepção de todos os pedidos de assistência;
- b) Coordenação de todos pedidos para assistência;
- c) Manutenção de contacto permanente com a Unidade de Coordenação da outra administração.

2. As actividades da Unidade de Coordenação Central não devem excluir, particularmente em caso de emergência, contacto directo ou cooperação entre as áreas operacionais das respectivas administrações aduaneiras. A Unidade de Coordenação Central deverá ser informada o mais breve possível de qualquer contacto directo ou cooperação.

ARTIGO 5

(Assistência técnica)

1. A pedido, a administração solicitada providenciará toda a informação sobre a sua legislação aduaneira e procedimentos relevantes para investigações relacionados com infracções aduaneiras.

2. A pedido ou partindo da iniciativa própria, cada administração aduaneira deverá comunicar qualquer informação relacionada com:

- a) Novas técnicas de implementação da legislação aduaneira após a validação de sua eficácia;
- b) Novas tendências, meios ou métodos de cometer infracções aduaneiras.

3. Cada administração aduaneira deverá compartilhar com a outra, informações sobre procedimentos de trabalho, a fim de aperfeiçoar o conhecimento dos seus procedimentos e técnicas de trabalho.

4. Cada administração aduaneira deverá providenciar à outra, no âmbito da sua competência e recursos disponíveis, assistência técnica incluindo "secondments", consultorias, formação e troca de pessoal.

ARTIGO 6

(Fiscalização de pessoas, mercadorias, locais e meios de transporte)

1. Cada administração aduaneira deverá, partindo da sua própria iniciativa ou a pedido por escrito da outra administração aduaneira, nos termos da respectiva lei nacional e de acordo com a sua prática administrativa, manter fiscalização especial sobre:

- a) Os movimentos e, em particular, a entrada e saída do seu território de pessoas suspeitas de serem infractoras ocasionais ou habituais da legislação aduaneira da Parte solicitante;
- b) Movimentos suspeitos de mercadorias e meios de pagamento notificados pela administração solicitante como indicadores de crescente comércio ilícito no território da Parte;
- c) Lugares utilizados para guardar mercadorias que podem ser usadas em conexão com o comércio ilícito substancial no território da Parte solicitante;
- d) Meios de transporte suspeitos de serem usados na infracção de legislação aduaneira no território da Parte solicitante.

2. Cada administração aduaneira, quando solicitada por escrito ou para satisfazer os requisitos de acordos estabelecidos entre as Partes, deverá, ao abrigo dos termos da sua legislação nacional e de acordo com a sua prática administrativa, manter a monitoria de rotina de movimento de mercadorias específicas e aplicar quaisquer restrições quantitativas ou quotas aplicáveis que possam ser aplicáveis a mercadorias específicas.

3. Os resultados da referida fiscalização especial e monitorização de rotina serão comunicados à outra administração aduaneira. Quando quotas ou restrições quantitativas acordadas forem excedidas, a administração solicitada deverá comunicar esta informação à outra administração o mais breve possível.

ARTIGO 7

(Visitas pelos oficiais)

1. A pedido escrito, os oficiais devidamente designados pela administração solicitante poderão, mediante a autorização da

administração solicitada e sujeitos a quaisquer condições que aquela possa impor, com o objectivo de investigar uma infracção aduaneira:

- a) Examinar, nos escritórios da administração solicitante, os documentos, registos e outros dados relevantes para obter informação da respectiva infracção aduaneira;
- b) Fotocopiar os documentos, os registos e outros dados relevantes da respectiva infracção aduaneira;
- c) Estar presente durante um inquérito realizado pela administração solicitada relevante à administração solicitante.

2. Quando, nas circunstâncias estabelecidas neste Acordo, os oficiais de uma administração aduaneira da Parte contratante estiverem presentes no território da outra Parte, deverão estar em condições de fornecer a prova da sua identidade oficial. Deverão beneficiar da mesma protecção que os oficiais aduaneiros daquela Parte durante o período de permanência de conformidade com a lei em vigor naquele país. Eles não deverão estar uniformizados nem lhes é permitido o porte de armas.

ARTIGO 8

(Uso e confidencialidade da informação)

1. Qualquer informação recebida deverá apenas ser utilizada para os propósitos deste Acordo excepto nos casos em que a administração aduaneira da Parte solicitada dê aprovação específica por escrito e a legislação nacional que rege a Parte solicitante permita outra aplicação da mesma.

2. De acordo com o propósito e dentro do âmbito deste Acordo a administração aduaneira que recebe a referida informação poderá, nos seus registos de evidências, relatórios e depoimentos, e nos procedimentos legais e indicações apresentadas perante os tribunais, usar como provas quaisquer informações e documentos obtidos ao abrigo deste Acordo.

3. Qualquer informação recebida ao abrigo deste Acordo deverá ser tratada como confidencial, e gozará pelo menos a mesma protecção e sigilo como qualquer outra informação semelhante, nos termos da lei nacional da Parte que recebe a informação.

ARTIGO 9

(Especialistas e testemunhas)

A pedido da administração solicitante, a administração solicitada poderá autorizar os seus oficiais a comparecerem perante um tribunal do território da outra Parte, na qualidade de especialistas ou testemunhas no caso duma infracção aduaneira.

ARTIGO 10

(Entrega de documento)

1. A pedido da administração solicitante, a administração solicitada deverá assistir na entrega à pessoa ou pessoas que residem ou que estão radicadas no seu território, documentos relacionados com os procedimentos legais e decisões tomadas por uma autoridade competente do país solicitante na aplicação da sua legislação aduaneira.

2. A entrega de documentos ao abrigo deste Acordo deverá ser feita em conformidade com a legislação e práticas da administração solicitada. O pedido de entrega deverá conter um resumo do conteúdo do documento.

3. Se a administração solicitante assim desejar, a entrega poderá ter lugar ou evidenciada através de um método particular, desde que o procedimento requerido cumpra com a legislação e práticas da Parte solicitada. Evidência da entrega poderá tomar a forma de acusação de recepção datada e certificada pela pessoa interessada ou um certificado da autoridade competente na Parte solicitada, indicando o método e a data de entrega.

ARTIGO 11

(Comunicação de pedidos)

1. Pedidos de assistência ao abrigo deste Acordo deverão ser fornecidos directamente entre as administrações aduaneiras.

2. Pedidos de assistência ao abrigo deste Acordo deverão ser efectuados por escrito e serão acompanhados por quaisquer documentos considerados úteis. Por força das circunstâncias, os pedidos poderão também ser feitos oralmente. Tais pedidos deverão ser confirmados por escrito o mais breve possível.

3. Pedidos feitos na forma do número anterior, deverão incluir os seguintes detalhes:

- a) A designação da administração que faz o pedido;
- b) O assunto e a razão do pedido;
- c) Uma breve descrição do assunto e dos elementos legais envolvidos;
- d) Detalhes completos para permitir que a administração solicitada possa satisfazer o pedido de uma maneira económica e eficaz.

4. A informação referida neste Acordo deverá ser comunicada aos oficiais que são especialmente designados para este efeito na Unidade Central de Coordenação, por cada administração aduaneira. Uma lista de oficiais assim designados deverá ser fornecida por cada administração aduaneira à outra.

ARTIGO 12

(Excepção da responsabilidade de prestar assistência)

1. Caso a administração solicitada considere que a assistência solicitada possa ser prejudicial para a política pública ou para a soberania, segurança ou outros interesses essenciais dessa Parte, ou possa na opinião dessa administração aduaneira envolver violação do sigilo industrial, comercial ou profissional ou não esteja em conformidade com a respectiva legislação nacional e disposições administrativas ou exceda a capacidade dos seus recursos, a mesma poderá recusar-se a fornecer a assistência ou poderá fornecê-la apenas se certas condições forem acordadas, ou a um nível de assistência reduzido.

2. Se a assistência for recusada ou se apenas um nível reduzido possa ser fornecido, a decisão e os motivos para a rejeição ou fornecimento de um nível reduzido devem ser apresentados por escrito à administração solicitante, sem demora.

ARTIGO 13

(Custos)

Cada uma das administrações aduaneiras deve renunciar qualquer pedido de reembolso de custos incorridos na execução deste Acordo com excepção de quaisquer ajudas de custo pagas aos oficiais referidos no artigo 9 e a intérpretes. Tais ajudas de custo deverão ser pagas pela administração que solicitou a presença dos oficiais como testemunhas ou especialistas.

ARTIGO 14

(Disposições gerais)

1. A assistência referida neste Acordo será fornecida directamente entre as respectivas administrações aduaneiras das Partes.

2. As respectivas administrações aduaneiras deverão decidir em conjunto as disposições detalhadas para a implementação deste Acordo.

3. Quaisquer divergências que possam surgir na interpretação ou aplicação das disposições contidas neste Acordo e que não possam ser solucionadas entre as administrações aduaneiras por mútuo acordo, serão dirimidos através de meios diplomáticos.

ARTIGO 15

(Disposições finais)

1. As Partes deverão notificar-se mutuamente por escrito, através de canais diplomáticos, sobre a finalização das exigências constitucionais ou internas para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo deverá entrar em vigor a partir da data da recepção da carta de notificação.

2. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes por escrito através de canais diplomáticos. Os procedimentos correntes aquando do término deverão, contudo ser finalizados de acordo com as disposições deste Acordo.

3. A pedido da Parte interessada as administrações aduaneiras deverão reunir-se de forma a efectuar a revisão deste Acordo, ou findo três anos a partir da data da sua entrada em vigor, salvo se houver notificação mútua por escrito que a referida revisão não é necessária.

Os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Selado em dois originais nas línguas inglesa e portuguesa, cujos textos são ambos igualmente autênticos.

Assinado, em Maputo aos 18 de Março de 2002. — Pelo Governo da República da África do Sul, *Ilegivel*. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial 119/2005****de 15 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Farida Hassan Ayob, nascida a 3 de Janeiro de 1953, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial nº 120/2005**de 15 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Hamida Bano Ismail Amad, nascida a 5 de Abril de 1959, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Maio de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 121/2005

de 15 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Diptiben Gordhandas, nascida a 5 de Junho de 1968, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Maio de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS
Diploma Ministerial n.º 122/2005

de 15 de Junho

Pelo Diploma Ministerial n.º 12/98, de 18 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional da Acção Social e preconiza no artigo 17, n.º 1 que a nível local funcionam as delegações e sub-delegações provinciais.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Sofala, constante do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial e que é parte integrante.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 31 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Sofala

Designação	Delegação de Sofala	Total
Funções e Carreiras:		
Funções de direcção e chefia:		
Chefe de Repartição Provincial	3	3
Chefe de Secção Provincial	10	10
Chefe de Secretaria	1	1
Secretário Executivo	1	1
<i>Subtotal</i>	15	15
Carreiras:		
Carreiras de regime geral:		
Técnico profissional em administração pública	8	8
Técnico profissional	2	2
Técnico	4	4
Assistente técnico	9	9
Agente técnico	2	2
Auxiliar administrativo	8	8
operário	2	2
Agente de serviço	6	6
Auxiliar	3	3
<i>Subtotal</i>	44	44
Carreiras de regime especial:		
Técnico profissional de acção social	23	23
Agente de ducação de infância	1	1
Agente de acção social	36	36
<i>Subtotal</i>	60	60
Carreiras de regime especial não diferenciadas		
Programador	1	1
<i>Subtotal</i>	1	1
<i>Total geral</i>	120	120

Diploma Ministerial nº 123/2005
de 15 de Junho

Pelo Diploma Ministerial nº 119/99, de 3 de Novembro, foi criada a Delegação Provincial do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional de Cabo Delgado.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional de Cabo Delgado, constante do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial e que é parte integrante.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 22 de Novembro de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal provincial sectorial

Designação	Delegação Provincial	Pemba-Cidade	Montepuez	Mocimboa da Praia	Total
Carreiras e funções:					
Funções de direcção e chefia:					
Chefe de Departamento Provincial de Emprego	1	0	0	0	1
Chefe do Departamento Provincial de Formação Profissional	1	0	0	0	1
Chefe de Departamento Provincial de Administração, Finanças e Pessoal	1	0	0	0	1
Chefe do Centro do Emprego	0	1	1	1	3
Chefe do Centro de Formação Profissional	0	1	1	1	3
Chefe de Repartição Provincial	3	0	0	0	3
Chefe de Secção Provincial	3	0	0	0	3
Chefe do Centro Distrital de Emprego	0	0	1	1	2
Chefe do Centro Distrital de Formação Profissional	0	0	1	1	2
<i>Subtotal</i>	9	2	4	4	19
Carreiras de regime geral:					
Assistente técnico	7	4	3	2	16
Auxiliar administrativo	5	3	1	1	10
Operário	5	1	1	1	8
Agente de serviço	3	1	1	1	6
Auxiliar	3	1	1	1	6
<i>Subtotal</i>	23	10	7	6	46
Carreiras específicas:					
Assistente técnico de administração do trabalho	2	1	1	1	5
<i>Subtotal</i>	2	1	1	1	5
<i>Total</i>	34	13	12	11	70

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 124/2005
de 15 de Junho

O presente Regulamento de Bolsas de Estudos é concedido como instrumento regulador, disciplinador e controlador das diversas acções de formação a que são sujeitos os funcionários do Ministério do Turismo com vista ao incremento da sua qualificação técnico-profissional e para a progressiva melhoria da qualidade dos serviços prestados ao particular e visa, paralelamente, estabelecer critérios, competências bem como procedimentos de atribuição e gestão de bolsas de estudos.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 40 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino:

Único. É aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudos do Ministério do Turismo, em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Ministério do Turismo, em Maputo, 3 de Maio de 2005. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento de Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer critérios, competências e procedimentos de atribuição e gestão de bolsas de estudos e formação profissional pelo Ministério do Turismo.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério do Turismo, das instituições do Estado com atribuições e competências afins ao sector do turismo bem como aos cidadãos nacionais.

ARTIGO 3

Definição

A bolsa de estudo é o conjunto dos meios financeiros e/ou materiais disponibilizados ao funcionário ou ao cidadão nacional no decurso do período de estudo ou formação profissional no país ou no estrangeiro.

ARTIGO 4

Tipo de bolsas

As bolsas são, nos termos deste Regulamento, assim classificadas:

1. Quanto à duração:

- a) Bolsa de estudos de curta duração: inferior ou igual a um ano;
- b) Bolsa de estudos de média duração: superior a um ano e inferior a três anos;
- c) Bolsas de estudos de longa duração: igual ou superior a três anos.

2. Quanto ao local de formação:

- a) Bolsas de estudos no país: O estudo ou formação profissional efectiva-se no país, num estabelecimento público ou privado ou desenvolvido através de programas especiais;
- b) Bolsa de estudos no estrangeiro: o estudo ou formação profissional realiza-se fora do país.

3. Quanto à comparticipação nos encargos:

- a) Bolsa completa: o Ministério do Turismo ou seu parceiro financia a totalidade das despesas;
- b) Bolsa parcial: o Ministério do Turismo ou seu parceiro financia uma parte das despesas inerentes ao estudo ou formação profissional.

4. Quanto ao nível de ensino:

- a) Bolsa de estudos para o ensino médio;
- b) Bolsa de estudos para o ensino universitário ou superior;
- c) Bolsa de estudo para formação profissional.

ARTIGO 5

Plano de bolsas

A Comissão de Gestão de Bolsas submete à aprovação do Ministro do Turismo o plano de bolsas de estudo, duas vezes por ano.

ARTIGO 6

Candidatura

1. Pode ser candidato à bolsa de estudos o funcionário de nomeação definitiva colocado no órgão central ou local do Ministério do turismo.

2. Não havendo candidatos de nomeação definitiva, a Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos pode abrir concurso para se candidatarem:

- a) Os funcionários de nomeação provisória;
- b) Funcionários de outras instituições do Estado com atribuições e competências afins ao sector do turismo.

3. Os candidatos são seleccionados através do concurso público e documental aberto para o efeito, do qual constam os requisitos e condições de admissão, nomeadamente o número de vagas, local e duração do estudo ou formação profissional e o prazo da candidatura.

4. Os candidatos à bolsa de estudos devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Pretender frequentar curso de importância relevante para o desenvolvimento do sector do turismo ou áreas afins;
- b) Ter classificação igual ou superior a Bom referente ao ano anterior;
- c) Assumir compromisso de não se desvincular do Estado durante o período igual ao dos estudos.

ARTIGO 7

Candidatura de cidadãos nacionais

Não havendo candidatos nos termos do artigo 6, a Comissão de Gestão de Bolsas de Estudo pode propor ao Ministro do Turismo a abertura do concurso público para seleccionar cidadãos nacionais com vista à frequência de cursos nos termos e condições, casuisticamente, a estabelecer.

ARTIGO 8

Processo de candidatura

Para habilitar-se a bolsa de estudos, dentro do prazo da abertura do concurso, o interessado requer ao Ministro do Turismo a candidatura devendo juntar parecer do superior hierárquico bem como instruir com outros requisitos exigidos para o efeito e enviar à Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos.

ARTIGO 9

Contrato

A atribuição da bolsa de estudo ou profissional deve ser feita por contrato escrito entre o Ministério do Turismo e o beneficiário.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 10

Direitos

1. São direitos do bolseiro funcionário:

- a) O recebimento do quantitativo da bolsa;
- b) A dispensa total ou parcial do serviço;
- c) A consideração da qualificação obtida com a bolsa, especialmente quanto à progressão na carreira do funcionário, devendo a qualificação constar no seu registo biográfico;
- d) Transporte do bolseiro, bem como dos seus artigos de uso pessoal desde o local de partida até ao destino e deste para o regresso, nos termos contratualmente estabelecidos;
- e) Subsídio para o custeio de excesso de bagagem até trinta quilos, via aérea, e até noventa quilos, via superfície;
- f) Não prestação de trabalho extraordinário que o impeça de participar nas aulas, provas ou exames, salvo se disso resulte em graves prejuízos para o Estado;
- g) Dispensa do trabalho no dia anterior ao do exame, sem redução da remuneração;
- h) Auferição da remuneração conveneionada no contrato;
- i) Assistência médica e medicamentosa exceptuado óculos de vista e próteses.

2. São direitos de bolseiro cidadão nacional:

- a) O recebimento do quantitativo da bolsa;

- b) O transporte do bolseiro e seus artigos de uso pessoal, desde o local de partida até ao destino e deste para o regresso, nos termos contratualmente estabelecidos;
- c) Subsídio para o custeio de excesso de bagagem até trinta quilos por via aérea e até noventa quilos por via de superfície;
- d) Não prestação de trabalho extraordinário que o impeça de participar nas aulas, provas ou exames, salvo se disso resulte em graves prejuízos para a entidade empregadora;
- e) Assistência médica e medicamentosa exceptuando óculos de vista e próteses.

ARTIGO 11

Deveres

1. São deveres do bolseiro funcionário:

- a) Dedicar-se aos estudos, com vista à obtenção de melhor aproveitamento no curso;
- b) Não mudar nem frequentar outro curso sem prévia autorização do Ministro do Turismo;
- c) Quando em tempo parcial, conjugar tanto quanto possível o cumprimento das suas obrigações profissionais com as dos estudos;
- d) Trabalhar para o Estado por um tempo mínimo correspondente ao período dos estudos.

2. São deveres do bolseiro cidadão nacional:

- a) Dedicar-se aos estudos, com vista à obtenção de melhor aproveitamento no curso;
- b) Não mudar nem frequentar outro curso sem prévia autorização do Ministro do Turismo;

CAPÍTULO III

Comissão de Gestão de Bolsas

ARTIGO 12

Gestão

A gestão de bolsas de estudos e de formação profissional é atribuída à Comissão de Gestão de Bolsas, a ser criada por despacho do Ministro do Turismo que estabelecerá a sua composição, organização e formas de funcionamento.

ARTIGO 13

Funções

Sem prejuízo das outras funções, compete à Comissão de Gestão de Bolsas:

- a) Elaborar planos de estudos, formação e de capacitação técnica dos funcionários, no país ou no estrangeiro, em coordenação com os órgãos do Ministério para posterior aprovação do Ministro do Turismo;
- b) Zelar pela elevação das qualificações técnico-profissional e científicas dos funcionários, em função dum plano previamente estabelecido;
- c) Adoptar medidas adequadas ao acompanhamento e controlo das acções de estudos dos bolseiros, nomeadamente através de contratos periódicos com os estabelecimentos de ensino e formação;
- d) Elaborar o plano de bolsas a difundir pelos órgãos do Ministério;

- e) Realizar concursos documentais para a selecção dos candidatos, cujos avisos devem conter, dentre outros requisitos, os seguintes: tipo, finalidade, duração, localização e quantitativo da bolsa, requisitos para candidatura, documentos a apresentar e prazo de candidatura;
- f) Notificar, para resultado do concurso, o candidato, sem prejuízo da sua divulgação pelos órgãos do Ministério;
- g) Propor, para aprovação do Ministro do Turismo, o modelo de contrato de concessão de bolsas de estudos;
- h) Instruir processo tendente ao apuramento da responsabilização ao bolseiro que viole os seus deveres.

ARTIGO 14

Cancelamento da bolsa

1. São factos que justifiquem o cancelamento da bolsa de estudos ou de formação profissional:

- a) Matrícula no curso diferente do autorizado;
- b) Reprovação por faltas injustificadas;
- c) Mau comportamento moral e disciplinar do bolseiro;
- d) Aplicação da pena disciplinar de demissão ou expulsão do aparelho de Estado.

2. O cancelamento da bolsa impede o funcionário de se beneficiar de uma nova bolsa por um período de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 15

Não aproveitamento

O não aproveitamento nos estudos ou formação a que se destina dá lugar ao levantamento de um inquérito para apuramento das causas desse não aproveitamento.

Havendo responsabilidade do bolseiro no mau aproveitamento, são-lhe aplicáveis as penalidades previstas no presente Regulamento, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que der causa.

ARTIGO 16

Apresentação ao serviço

Por motivo de cancelamento ou por termo dos estudos ou formação, o funcionário deve apresentar-se ao serviço no prazo máximo de oito dias.

Tratando-se de bolsa de estudos no estrangeiro, o prazo conta a partir da data de chegada ao país.

ARTIGO 17

Dúvidas

As dúvidas que resultarem da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após sua publicação no Boletim da República.